



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 3-A, DE 2023
(Do Sr. Sanderson e outros)**

Susta o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro 2023, que limita o registro e a aquisição de armas de fogos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, e pela rejeição dos nºs 79/23, 12/23, 13/23, 15/23, 16/23, 20/23, 25/23, 39/23, 40/23, 17/23, 18/23 e 47/23, apensados (relator: DEP. MARCOS POLLON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 10/04/24, para exclusão de apensados (20).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 12/23, 13/23, 15/23, 16/23, 20/23, 25/23, 39/23, 40/23, 47/23 e 79/23

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Novas apensações: 187/23, 188/23, 189/23, 194/23, 195/23, 196/23, 277/23, 324/23, 379/23 e 395/23

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Susta o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro 2023, que limita o registro e a aquisição de armas de fogos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que “Suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que tem como objetivo sustar o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que “suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de



aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

O Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023, ao restringir o registro e aquisição de armas de fogo, violou frontalmente as competências conferidas pelo constituinte originário a este Parlamento para legislar sobre a matéria. Não obstante, o referido Decreto também limita sobremaneira o livre exercício esportivo dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores, bem como do exercício profissional dos proprietários de Clubes de Tiros.

Ora, não podemos admitir que os Caçadores, Atiradores e Colecionadores sejam perseguidos em hipótese alguma, tampouco que a competência deste Parlamento para legislar sobre o assunto seja violada a pretexto de uma política desarmamentista do Poder Executivo que se iniciou no corrente ano.

Exigir o transporte de arma de fogo desmuniciada por Caçadores, Atiradores e Colecionadores além torná-los vulneráveis a roubos, também viola o direito à segurança conferido pela Constituição a todos os cidadãos.

Pelo exposto, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, proponho a sustação do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, por violar frontalmente as competências conferidas ao Congresso Nacional para legislar sobre o assunto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL-RS)





Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Sanderson)

Susta o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro 2023, que limita o registro e a aquisição de armas de fogos.

Assinaram eletronicamente o documento CD239225665100, nesta ordem:

- 1 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 2 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
DECRETO Nº 11.366, DE 1º DE JANEIRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11366-1-janeiro-2023-793600-publicacaooriginal-166716-pe.html
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 12, DE 2023

(Do Sr. Coronel Assis)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.366 de 1º de Janeiro de 2023, que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, suspende o tiro recreativo e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL **CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT**

Apresentação: 02/02/2023 14:08:13.693 - Mesa

PDL n.12/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023
(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.366 de 1º de Janeiro de 2023, que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, suspende o tiro recreativo e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este decreto legislativo susta os efeitos do Decreto nº 11.366, de 01 de janeiro de 2023, que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, suspende o tiro recreativo e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 3 4 3 2 7 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL **CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT**

Apresentação: 02/02/2023 14:08:13.693 - Mesa

PDL n.12/2023

JUSTIFICAÇÃO

É competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme o art. 49, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, situação que ocorreu em diversos pontos do Decreto nº 11.366 de Janeiro de 2023, que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, suspende o tiro recreativo e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Inicialmente, é importante frisar que o ato normativo do Poder Executivo no exercício do poder de regulamentar visa detalhar a legislação positivada em nosso ordenamento jurídico, com intuito de, entre outros objetivos, expor minuciosamente as recomendações nela inserida, para melhor execução das normas apresentadas. Contudo, não é permitido, que, no uso do poder regulamentar, o Chefe do Executivo ultrapasse os limites da legalidade que cabe a todos respeitar e que é cláusula pétrea de nossa Constituição, que em síntese determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer nada , senão em virtude de lei.

Assim, observamos que o Decreto nº 11.366/2023 de Janeiro de 2023 exorbita o poder de regulamentar, nos seguintes itens:

1. No art. 1º encontramos diversas disposições normativas que restringe a prática democrática de atividade desportiva, que se expressa na garantia de condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação, conforme previsto na Lei nº 9.615/1988, que Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

2. No art. 2º determina que as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito adquiridas a partir da edição do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no prazo de sessenta dias, ainda que cadastradas em outros sistemas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL **CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT**

Apresentação: 02/02/2023 14:08:13.693 - Mesa

PDL n.12/2023

da Lei nº 10.826, de 2003, indo de encontro, criando obrigação não prevista no diploma citado, que assevera Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, **compete ao Comando do Exército (que utiliza o SIGMA)** autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o **registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.**

3. O art. 4º do Decreto nº 11.366/2023 estabelece uma redução drástica do número de armas permitidas para atiradores desportivos de 5 para 3, que, em algumas modalidades, não são se quer o mínimo utilizado em competições, indo novamente de encontro a Lei nº 9.615/1988.

4. O art. 5º do Decreto assevera ser necessária a comprovação da efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo, indo de encontro a disposição do art. 4º da Lei nº 10.826, que estabelece apenas a declaração da efetiva necessidade.

Nesses e outros artigos do Decreto nº 11.366/2023 podemos ver a inobservância ao princípio da imparcialidade, pois, nitidamente, buscou-se nesse decreto garrotear economicamente os caçadores, atiradores e colecionadores, além das escolas de tiros, deixando que os mesmos morram às minguas, em uma clara perseguição a esses estabelecimentos que não fazem parte da base eleitoral do atual governo.

Apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação dos efeitos do Decreto em epígrafe, trazendo de volta ao Parlamento a prerrogativa de legislar sobre tão importante matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS

LexEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO Nº 11.366, DE 1º DE JANEIRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11366-1-janeiro-2023-793600-publicacaooriginal-166716-pe.html
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826
LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-03-24;9615
DECRETO Nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9785-7-maio-2019-788081-normaactualizada-pe.doc

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 13, DE 2023
(Da Sra. Caroline de Toni)

Susta o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2023
(Da Sra, Caroline de Toni)**

Apresentação: 02/02/2023 15:59:52.607 - Mesa

PDL n.13/2023

Susta o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 02/02/2023 15:59:52.607 - Mesa

PDL n.13/2023

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional possui a competência constitucional para sustar os atos normativos dos demais poderes quando o diploma, ora questionado, exorbitar o poder de regulamentar lei em vigor. (art. 49, V)

Em outros dizeres, preceitua a Carta Magna que os Poderes Executivo e Judiciário gozam de autonomia para expedir certos atos normativos, desde que respeitem as balizas constitucionais para tanto. O Decreto nº 11.366/2023, que dispõe sobre os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições, foi editado sob a égide do art. 84, IV, que confere ao Chefe do Executivo a prerrogativa de expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei.

A partir deste comando constitucional, o referido instrumento serve tão somente para detalhar o modo de execução de um regramento que a lei já dispõe. É inconcebível, portanto, qualquer acréscimo ou supressão que ultrapasse o disposto na norma em vigor.

Quando tal desatino ocorre – urge o rápido manejo de decreto legislativo para sustar os excessos cometidos pelo Executivo. É imprescindível o pronto reestabelecimento da função precípua do Poder Legislativo – que é legislar.

Aqueles que advogam pela restrição quase absoluta do porte de armas não podem ignorar que o Decreto nº 11.366/ 2023, editado pelo Executivo, exorbita as balizas fixadas por meio da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Se assim o fazem, estão a legitimar a supremacia de um poder sobre o outro, o que viola uma dos princípios basilares de qualquer república, que é a autonomia dos poderes.

Destarte, se desejam reverter a lógica armamentistas – isto é, a permissão para que cidadãos de bem possam se defender -, devem recorrer às vias constitucionalmente adequadas, o que se materializa por meio de lei, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 02/02/2023 15:59:52.607 - Mesa

PDL n.13/2023

não mediante decreto. Essa via é única. Ignorá-la, é o mesmo que legitimar a aniquilação do parlamento e da sua função legiferante.

Se o chefe do executivo, já no seu primeiro dia de mandato, expede uma série de normas que atropelam as competências do Congresso Nacional, estamos diante de um sistema ditatorial, cujo Presidente executa todas as funções do modelo tripartite. O Congresso precisa reagir. É isso que a Constituição no impele, conforme preceitua o art. art. 49, XI.

A Lei nº 10.826/2003, instituidora do Estatuto do Desarmamento, cria regramentos que são passíveis de regulamentação, mas não de inovação, como se observa na quase totalidade do decreto nº 11.366/ 2023.

Assim, para além do flagrante desrespeito ao devido processo legislativo, com exaustivamente demonstrado – cumpre ainda destacar a nocividade da medida para o exercício do direito à segurança, à liberdade e à alimentação – todos previstos no rol dos direitos fundamentais da Constituição da República.

Apenas para exemplificar, menciono um dos muitos absurdos desta norma. Reza o § 5º, art. 6º do Estatuto do Desarmamento que, aos residentes em áreas rurais, será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo na categoria caçador para subsistência. Ao suspender a concessão de novos registros, é evidente que o decreto cria entraves à própria subsistência do cidadão do campo – algo inaceitável e que carece de rápida revisão.

fim, é de suma importância destacar que o índice de homicídio no Brasil caiu drasticamente nos últimos anos. Isso é o que apontou o 16º anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Para ser mais precisa, o Brasil experimentou, em 2021, a menor taxa de homicídios dos últimos 10 (dez) anos. O que as gestões de esquerda não conseguiram fazer pelo país, foi historicamente conquistado pelo último governo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 02/02/2023 15:59:52.607 - Mesa

PDL n.13/2023

Atribuo a vitória aos avanços legais dos decretos emanados pelo então Presidente Jair Bolsonaro, que elevaram a liberdade, a vida e a propriedade ao patamar que realmente lhes cabe em um estado democrático de direito.

Peço, portanto, apoio dos nobres colegas para reversão dessa medida retrógada, inconstitucional e altamente maléfica à sociedade brasileira.

Sala de sessões, em 2023.

Caroline de Toni

PL /SC



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234104548800>

* C D 2 3 4 1 0 4 5 4 8 8 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO Nº 11.366, DE 1º DE JANEIRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto/2023/decreto-11366-1-janeiro-2023-793600-publicacaooriginal-166716-pe.html
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 15, DE 2023

(Dos Srs. Eduardo Bolsonaro e Julia Zanatta)

Susta os efeitos da Portaria nº 299, de 30 de janeiro de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-3/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

(Do Sr. Deputado Eduardo Bolsonaro e outros)

Susta os efeitos da Portaria nº 299, de 30 de janeiro de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 299, de 30 de janeiro de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre o cadastro de armas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.

Art 2º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República, que suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O atual Presidente da República publicou o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República, que “*suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*”

E, o Ministro da Justiça e Segurança Pública publicou a Portaria nº 299, de 30 de janeiro de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que “*dispõe sobre o cadastro de armas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023*”, alterou a regras para se efetuar o registro de armas de fogo no país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os presentes dispositivos legais tolhem o direito de novas aquisições e transferências de armas de fogo no país e, além, disso exige-se, doravante, outras exigências para o registro destas armas por meio de identificação da arma e do proprietário (nome, CPF ou CNPJ, endereço de residência e do acervo).

Como se só bastasse isso, os portadores de arma de uso restrito devem agendar uma ida à PF, quando será apresentado o armamento e o registro no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA.

O chamado poder regulamentar está previsto no art. 84, IV, da Constituição Federal que autoriza o Presidente da República a expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei. Referido decreto não pode inovar a ordem jurídica, criando direitos e obrigações, até mesmo porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Um Decreto, por se tratar de ato infra legal, não pode se sobrepor à lei, já que dela retira seu fundamento de validade.

O Presidente da República pode editar um ato normativo, neste caso um Decreto, que tenha por finalidade esclarecer e viabilizar o exato cumprimento de direitos previstos em lei, sem ultrapassar os horizontes da legalidade, mas este ato normativo tem que se limitar ao estabelecimento de normas sobre a forma como a lei vai ser cumprida pela Administração Pública, visto que ele está hierarquicamente subordinado a uma lei prévia.

Logo no artigo primeiro do decreto 11.366/2003, além de obviamente extrapolar o poder regulamentar como já acima explicado, trata-se de dispositivo totalmente ilegal e inconstitucional.

Ora, via decreto o Poder Executivo literalmente feriu de morte nossa constituição federal, suspendendo a concessão de CR de atiradores desportivos, como se depreende abaixo com a leitura do artigo 1º do decreto 11366/2023:

Art. 1º Este Decreto:

I - suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares;

II - restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido;

III - suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro;

IV - suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores; e

V - institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#).

Esta suspensão de concessão dos certificados de registro, IMPEDE a prática do esporte formal e pior não traz prazo para o término da referida sanção pois o artigo 25 do referido decreto diz:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 25. O prazo para conclusão dos trabalhos do grupo de trabalho será de sessenta dias, contado da data da designação de seus membros, admitida prorrogação por igual período.

Parágrafo único. O relatório final das atividades do grupo de trabalho será encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para apreciação.

Ora temos que o início da contagem de prazo de sessenta dias se dá após a designação dos “membros”, não afirmando quando ocorre o ato, e a conclusão dos trabalhos também não significa o término da suspensão do serviço público, eis que o resultado será enviado ao Exmo. Ministro da Justiça sem contudo, ter prazo para acabar com as suspensões.

“Até a data que ninguém sabe”, temos a interrupção do serviço público de concessão de CR tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, trazendo prejuízos incalculáveis para as empresas do ramo e principalmente para os novos pretensos desportistas.

Nessa toada, temos que o referido dispositivo fere diretamente o art. 217 da CF/88 que diz:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

Temos que o artigo 217 da nossa carta magna é impositivo eis que deriva dos direitos sociais principalmente referente ao lazer nos termos do artigo 6º da CF/88.

Ora, com a medida de suspensão resta transparente o objetivo revanchista de acabar com a prática do esporte de tiro esportivo. Esporte este que foi responsável pela primeira medalha olímpica do Brasil e que desde os primórdios vêm levando a cultura e a ideologia desportista por gerações e gerações.

Em que pese discordar da Lei 10.826 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, esta prevê em seu artigo 24:

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Não é da competência do Presidente da República alterar por Decreto este artigo. Vejamos o que diz o Artigo 2 do Decreto Nº 11.366, DE 1º DE JANEIRO DE 2023:

Art. 2º As armas de fogo de uso permitido e de uso restrito adquiridas a partir da edição do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no prazo de sessenta dias, ainda que cadastradas em outros sistemas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

A lei diz taxativamente que compete ao Comando do Exército autorizar o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. Não é competência da Policia Federal faze-lo a menos que uma lei seja aprovada no Congresso Nacional e faça tal alteração. Por derradeiro este debate vem sido travado reiteradamente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal nos últimos anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda no que se refere à aquisição de armas por civis, destaca-se que a Lei nº 10.826, de 2003, sempre permitiu a aquisição e o porte de arma de fogo ao cidadão comum, quando demonstrada a sua efetiva necessidade (por critério profissional ou de ameaça) e comprovados os requisitos de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, bem como a capacidade técnica e de aptidão psicológica.

O Poder Executivo mais uma vez extrapolou o poder regulamentar, eis que inovou com exigência muito maior que lei 10.826/2003, no inciso I do artigo 5º do decreto 11366/2003, que afirma que um dos requisitos para a aquisição de arma de fogo é a “comprovação da efetiva necessidade”

Em que pese ser um tema extremamente batido cabe construir um breve raciocínio jurídico e linguístico.

A lei 10826/2003 já elencou os requisitos para a aquisição de arma de fogo conforme seu artigo 4º :

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Temos que a lei em seu artigo 4º já definiu objetivamente os requisitos para a aquisição de arma de fogo, sendo consequentemente QUALQUER exigência maior do que o determinado em lei extração do poder regulamentador.

Assim vemos que no *caput* do artigo 4º temos a exigência apenas da “*declaração*” e não da “*comprovação*” expressões completamente diferentes na língua portuguesa. Enquanto uma possui o caráter declaratório, pessoal a outra busca o entendimento comum da situação fática da autoridade que analisará o requerimento.

Fica claro, portanto, que são expressões diametralmente opostas, e a exigência da “comprovação da efetiva necessidade” extrapola o poder regulamentador do decreto, sendo exigência ilegal e constitucional, devendo assim ser retirado do ordenamento jurídico pátrio.

Os decretos editados durante 2019 a 2022, no que se refere aos CACs e Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - PCE, a saber: 9.845/19, 9.846/19, 9.847/19, 10.030/19, 10.628/21, 10.629/21, 10.630/21 - nunca se trataram de armar civis para tentar coibir a violência, mas trazer um aperfeiçoamento da norma no que se refere aos CACs, Clubes de Tiro e controle dos produtos efetivamente controlados pelo Exército Brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mesmo com importantes reduções em números que se relacionam a violência, os Decretos que regulamentaram a norma durante o período aperfeiçoaram procedimentos para um grupo extremamente fiscalizado pelo poder público. Cumpre salientar que o poderoso arsenal dos bandidos prescinde de autorização estatal a fim de utilização dessas armas e CACs que usurpam da sua condição para o cometimento de crimes são exemplarmente punidos. Uma vez que este é o primeiro Decreto extrapolando todos os limites do poder regulamentador no governo LULA.

Apenas para ilustrar com alguns números representativos na economia a só a indústria nacional de armas e munições gera 70 mil empregos diretos e indiretos, mais de R\$ 6 bilhões em faturamento anual mais de R\$ 2.7 bilhões em exportações e gera mais de 1,9 bilhões em pagamento de impostos.

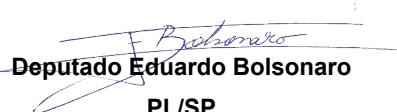
Os impactos da política desarmamentista do governo LULA vão além do desemprego de mais 3.2 milhões de brasileiros que depende do setor para sobreviver, além de representar um grave risco ao fim de um esporte praticado a mais de 102 anos, bem como vão contra os direitos a legítima defesa pessoal, o direito ao esporte previstos em nossa Legislação Federal em Vigor.

O desarmamento não apenas deixa uma população menos livre, mas a deixa menos segura. Não há liberdade individual se o indivíduo está proibido de se proteger. Liberdade e autodefesa são conceitos totalmente indivisíveis. Sem o segundo não há o primeiro. Não se pode, por mero revanchismo político, retirar este direito da população de bem.

Além de outros diversos pontos que não só extrapolam o poder regulamentar, mas colidem frontalmente com vários princípios de dispositivos constitucionais e legais resta claro que o decreto 11.366/2023 deve ser extirpado da Legislação Pátria de forma Urgente, pelos motivos acima aduzidos além de atentar diretamente a liberdade econômica eis que visa claramente a trazer prejuízos financeiros às empresas e entidades deste ramo.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.


Deputado Eduardo Bolsonaro
PL/SP





Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Susta os efeitos da Portaria nº 299, de 30 de janeiro de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República.

Assinaram eletronicamente o documento CD239813236100, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 2 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:1988-10-05;1988
DECRETO N° 11.366, DE 1º DE JANEIRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto/2023/decreto-11366-1-janeiro-2023-793600-publicacaooriginal-166716-pe.html
LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 16, DE 2023
(Do Sr. Kim Kataguiri e Fred Linhares)

Susta o Decreto nº 11.366, de 2023, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-3/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Decreto legislativo nº de 2023 (do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Susta o Decreto nº 11.366, de 2023, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 11.366, de 2023, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

O Decreto nº 11.366, de 2023, modificou uma série de disposições referentes à posse, aquisição e porte de armas por pessoas que as tinham adquirido legalmente.

Entendo que a norma regulamentar extrapolou o poder conferido pela Constituição Federal ao presidente da República. Com efeito, o citado decreto acaba criando tantas

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238893087800>



* C 0 2 3 8 8 9 3 0 8 7 8 0 exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

restrições que, na prática, cria um novo regime referente à posse, porte e aquisição de armamentos, o que só poderia ser feito por meio de lei.

O Estatuto do Desarmamento já traz uma delimitação referente a uma política nacional de armas. As inovações contidas no referido decreto só poderiam ser feitas por meio de lei.

Ante o exposto, a fim de preservar a competência do Poder Legislativo, peço aos eminentes colegas a aprovação deste PDL.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238893087800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO Nº 11.366, DE 1º DE JANEIRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto/2023/decreto-11366-1-janeiro-2023-793600-publicacaooriginal-166716-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 20, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.366 de 1º de Janeiro de 2023, que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, suspende o tiro recreativo e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-3/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.366 de 1º de Janeiro de 2023, que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, suspende o tiro recreativo e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este decreto legislativo susta os efeitos do Decreto nº 11.366, de 01 de janeiro de 2023, que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, suspende o tiro recreativo e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os efeitos dos Decreto nº 11.366, de 01 de janeiro de 2023.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme o art. 49, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, situação que ocorreu em diversos pontos do Decreto nº 11.366 de Janeiro de 2023, que suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, suspende o tiro recreativo e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Ainda, sendo o decreto regulamentador um ato administrativo deve ele obedecer aos princípios constitucionais fundamentas da Administração Pública insculpidos no artigo 37 da Carta Magna de 1988, os quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Podemos observar que, o decreto em apreço peca no quesito impessoalidade, pois, nitidamente, visa atacar os caçadores, atiradores e colecionadores de maneira punitiva e como forma de represália pelo apoio prestado, pela grande maioria dos integrantes dessas categorias, ao governo anterior, que agora labuta na oposição.

Apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação dos efeitos do Decreto em epígrafe, para retomar a orientação constitucional da matéria.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO Nº 11.366, DE 1º DE JANEIRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11366-1-janeiro-2023-793600-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 25, DE 2023
(Do Sr. Delegado Palumbo)

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ____ de 2023

(Do DELEGADO PALUMBO)

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Fica sustado, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Este Projeto de Decreto Legislativo passa a viger no dia da sua publicação.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3215.2272
E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo
lo digital de segurança: 2023-RCQA-KGWW-GLRH-AAEL
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231695479900>



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, fere o poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo, infringindo direitos constitucionais dos cidadãos de bem. A previsão do art. 3º do referido decreto, no sentido de suspender os registros para a aquisição e transferência de armas de fogo de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares contraria o espírito da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dá ao cidadão o direito de adquirir armas de fogo, desde que cumpridas as exigências legais.

Na mesma linha de pensamento outros artigos deste Decreto infringem alguns preceitos jurídicos como o da liberdade da profissão e atividade devidamente regulamentada ao suspender o registro de clubes e escolas de tiro e de colecionadores, atiradores e caçadores.

Importante mencionar que estarei a frente de iniciativas de segurança pública para o cidadão do bem, coibindo o poder paralelo com seu armamento ilegal.

Diante desse quadro, impõe-se a sustação do Decreto nº 11.366, de 2023, razão pela qual rogamos aos ilustres parlamentares que votem favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado.

Sala das Sessões

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3215.2272
E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo
Lo digital de segurança: 2023-RCQA-KGWW-GLRH-AAEL

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231695479900>



* C D 2 3 1 6 9 5 4 7 9 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO Nº 11.366, DE 1º DE JANEIRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto/2023/decreto-11366-1-janeiro-2023-793600-norma-pe.html
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 39, DE 2023
(Do Sr. General Girão e outros)

Susta os efeitos do Decreto Nº 11.366 de Janeiro de 2023 que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____, DE 2023
(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Susta os efeitos do Decreto N° 11.366 de Janeiro de 2023 que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 11.366, de 01 de janeiro de 2023, que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.366, publicado em 01 de janeiro de 2023 teve como objetivo suspender os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.



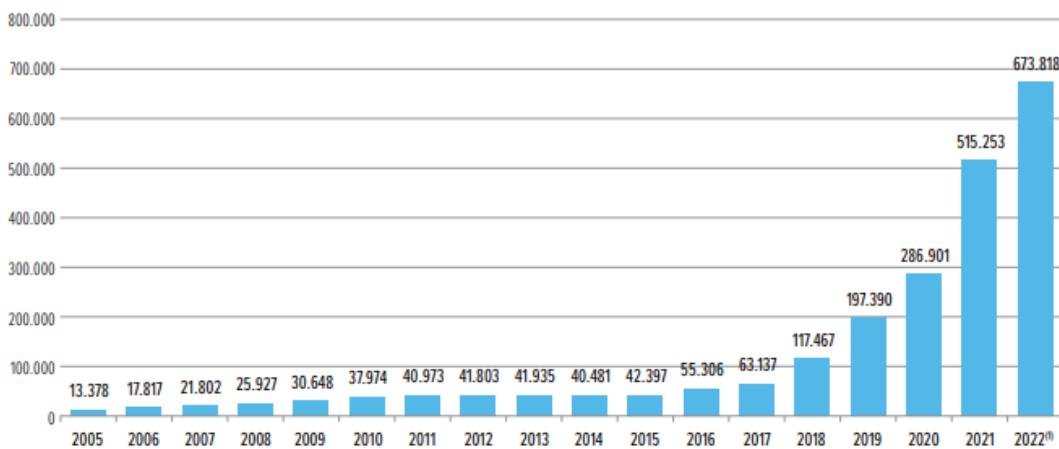
* c d 2 3 3 5 6 1 3 8 5 8 0 0 *

Os Artigos 9º e 24º da Lei nº 10.826/03 trazem a previsão de que cabe ao Comando do Exército Brasileiro o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CACs, bem como autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo destes.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022¹ existem registrados junto ao SIGMA/Exército Brasileiro aproximadamente 680.000 mil CACs, tendo este número aumentando em 300 % (trezentos por conto) desde o ano de 2019, totalizando 1.401.209 (um milhão, quatrocentos e um mil, duzentos e nove) registros de arma de fogo ativos junto ao SIGMA/EB.

GRÁFICO 61

Número de Certificados de Registros (CR) ativos de Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CAC) no SIGMA/Exército Brasileiro
Brasil - 2005-2022



Fonte: Exército Brasileiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
(1) Dados atualizados em 1º de junho de 2022.

TABELA 60

Novos Certificados de Registro de Armas de Fogo no SIGMA/Exército Brasileiro, por ano, ns. Absolutos⁽¹⁾
Brasil e Unidades da Federação - 2003 - 2022

Brasil e Unidades da Federação	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Brasil	5.948	18.788	42.532	31.045	169.296	71.845	63.129	56.967	36.378	33.395	35.140
Brasil e Unidades da Federação	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022 ⁽²⁾	Total de armas registradas no Sigma (2003-2022) ⁽¹⁾	
Brasil	30.507	36.003	36.472	59.372	83.334	93.452	161.686	279.889	56.031	1.401.209	

1 <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> Acesso em 02/jan/23



Durante este período observou-se uma queda substancial no número de homicídios. Destaca-se que o pico de mortes violentas intencionais no Brasil, de seu em 2017, quando o país registrara 30,9 Mortes Violentas Intencionais - MVI para cada 100 habitantes. A partir de 2018 iniciou-se uma tendência de queda nos índices de mortes. Em 2021, o Brasil registrou 22,3 Mortes Violentas Intencionais -MVI para cada grupo de 100 mil habitantes, redução de 6,5% na taxa de MVI em relação a 2020.

TABELA 03

Série histórica das Mortes Violentas Intencionais ⁽¹⁾
Brasil, Regiões e Unidades da Federação - 2011-2021

Brasil, Regiões e Unidades da Federação	Mortes Violentas Intencionais - MVI										
	Ns. Absolutos										
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Brasil	47.215	54.694	55.847	59.730	58.459	61.597	64.078	57.592	47.765	50.448	47.503

Em números absolutos, se observou uma exponencial queda no número de mortes violentas intencionais, de forma que o aumento do número de CACs não colabora, efetivamente, para um aumento de mortes, tampouco da violência como um todo.

Ainda no que se refere à aquisição de armas por civis, destaca-se que a Lei nº 10.826, de 2003, sempre permitiu a aquisição e o porte de arma de fogo ao cidadão comum, quando demonstrada a sua efetiva necessidade (por critério profissional ou de ameaça) e comprovados os requisitos de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, bem como a capacidade técnica e de aptidão psicológica.

Os decretos editados durante 2019 a 2022, no que se refere aos CACs e Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - PCE, a saber: 9.845/19, 9.846/19, 9.847/19, 10.030/19, 10.628/21, 10.629/21, 10.630/21 - nunca se trataram de meios a armar civis para tentar coibir a violência, mas trazer um aperfeiçoamento da norma no que se refere aos CACs, Clubes de Tiro e controle dos produtos efetivamente controlados pelo Exército Brasileiro.

Mesmo com importantes reduções em números que se relacionam a violência, os Decretos que regulamentaram a norma durante o período aperfeiçoaram procedimentos para um grupo extremamente fiscalizado pelo poder público. Cumpre salientar que o poderoso arsenal dos bandidos prescinde de autorização estatal a fim de utilização dessas armas e CACs que usurpam da sua condição para o cometimento de crimes são exemplarmente punidos.

Não tem a mínima lógica suspender os direitos dos CACs por meio de decreto, muito menos obrigar a estes cidadãos recadastrarem as suas armas, vide que



os produtos controlados e seus critérios já estão expressamente fixados em Lei. Retirar a credibilidade do Exército Brasileiro ao invés de aperfeiçoar os meios que este dispõe, em especial ao controle sobre os CACs, resta clara a extrapolação dos limites estatuídos no art. 84, IV, da Constituição Federal, tendo em vista que, por meio de decreto, não se altera uma Lei.

Nessa toada, cumpre salientar que é remansoso o entendimento de que um decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo não possui o condão de suspender a eficácia de ato normativo de hierarquia superior, tampouco alterá-lo, ainda que temporariamente, conforme resta claro no presente caso, este almeja suspender os *registros para a aquisição e transferência de armas de fogo de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares* ou mesmo alterar a forma de controle, quando prevê o recadastramento o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 2º do decreto que se combate.

Quem merece maior repressão, seja por Decreto do Poder Executivo, seja por normas do Parlamento são os criminosos, ainda que hoje sejam protegidos por decisões teratológicas do Poder Judiciário, estes sempre agem à revelia da Lei para a prática de crimes violentos, com livre acesso às armas, e a sensação de impunidade, remetendo os cidadãos de bem a uma verdadeira situação de vulnerabilização. Em especial aos CACs que, mesmo tendo de atender severos requisitos a fim de se habilitar como, se veem marginalizados por um decreto **que não entendeu o recado do plebiscito de 23 de outubro de 2005, que não aprovou o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento** e ao que se mostra contribuiu para os alarmantes números da crescente de violência, muitas vezes decorrente do cerceamento de meios defesa ao público.

Em que pese à inconstitucionalidade em termos de forma, visto o decreto suspender e alterar norma de eficácia superior, resta claro a perseguição de um outrora candidato a uma classe de cidadãos que não o apoiou em sua campanha eleitoral e agora com uma canetada, deixa sem efeito importantes trechos da Lei 10.826, de 2003, dispensando imprescindíveis requisitos para a regulamentação dos produtos controlados e sua extensão a baila, que não são aplicáveis somente aos CACs, mas a todos os cidadãos habilitados para tal, independentemente das disposições do art. 6º, IX, do Estatuto do Desarmamento.

Ainda que os números do quadro de violência no Brasil sejam equiparados apenas aos de países em guerra, este Decreto não se observa uma medida plausível, visto que não há comprovação de que Caçadores, Atiradores e Colecionadores; Clubes de Tiro e uso de calibres restritos contribuem para a violência.



* C D 2 3 3 5 6 1 3 8 5 8 0 0 *

Ao contrário, se observa que mesmo com o aumento de 300% no de registros de arma de fogo pelos CACs, repisa-se, tal aumento não refletiu no aumento da violência, tampouco de homicídios.

Os decretos revogados, ao contrário do alegado, não se tratavam de apenas armar o cidadão de bem, mas sim de explicitar os requisitos estabelecidos, criando novos meios para modernizar a fiscalização a fim de garantir uma melhor prestação da administração pública no que tange aos produtos controlados e seus usuários, ao passo que se criou melhores meios de garantir meio de controle e controle os resultados empíricos evidenciam a eficácia, legalidade e constitucionalidade daqueles.

Simplesmente se suspende normas eficazes para clubes de tiro e Colecionadores, Atiradores e Caçadores em prol de uma ideologia fracassada e sem base lógica, tratando esses como bandidos, relegando-os a pessoas de segunda classe, em detrimento da presunção de inocência garantida pela nossa Constituição. A comprovação da ineficácia deste decreto é que ainda se criará um grupo de trabalho a fim de validar tais medidas. Trata-se de um ato meramente eleitoral.

Assim, fica evidente que ao editar o Decreto nº 11.366/23, o Chefe do Executivo extrapola o poder regulamentar que lhe é pertinente, em especial às limitações do art. 84, IV, da Constituição Federal, visto as questões formais das matérias que podem ser suspensas, alteradas e modificadas por meio de Decreto, ferindo sobremaneira o papel do parlamento na Democracia brasileira no que tange à elaboração e alteração das normas e sua aprovação.

Em relação aos Decretos revogados, estes tão somente estabeleciam critérios objetivos para se regulamentar os CACS e regular os produtos controlados, sem violação ao disposto no art. 6, IX, do Estatuto do Desarmamento, tendo em vista que seus termos apenas regista uma explicitação de conceitos já trazidos na própria Lei (regulamentação dos produtos controlados) e absolutamente necessários à sua aplicação.

Isto posto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Ademais, os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.



* C D 2 3 3 5 6 1 3 8 5 8 0 0 *

Considerando que o Decreto nº 11.366, de 01 de janeiro de 2023, representa claro desrespeito à ordem constitucional (caracterizando, portanto, clara “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido Decreto.

Por derradeiro, reitera-se que tal medida carece de lastro jurídico, bem como resta claro um preconceito com um grupo de pessoas as quais não apoiaram o então candidato, sendo relegado a cidadãos de segunda categoria, querendo fazer entender que são bandidos e que clube de tiros são organizações criminosas, o que não é verdade, revogando importante e eficazes medidas no controle de produtos controlados e a competência do Exército Brasileiro para tal que a medida vem na contramão do combate à violência e fere flagrantemente o direito à vida e da dignidade da pessoa, colocando em risco iminente a vida dos brasileiros, de forma pedimos o apoio dos nobres parlamentares ao presente PDL.

Sala das Sessões, em de Janeiro de 2023.

**Deputado GENERAL GIRÃO
PL/RN**





Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (Do Sr. General Girão)

Susta os efeitos do Decreto Nº 11.366 de Janeiro de 2023 que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Assinaram eletronicamente o documento CD233561385800, nesta ordem:

- 1 Dep. General Girão (PL/RN)
- 2 Dep. Vermelho (PL/PR)
- 3 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 4 Dep. Zé Vitor (PL/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO Nº 11.366, DE 1º DE JANEIRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11366-1-janeiro-2023-793600-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 40, DE 2023

(Dos Srs. Milton Vieira e outros)

Susta os efeitos do item 2, alínea C, inciso IV, art. 32 do Decreto Nº 11.366, de 1º de Janeiro de 2023.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-3/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **MILTON VIEIRA**

Apresentação: 09/02/2023 18:02:48.637 - MESA

PDL n.40/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2023

(Deputado **MILTON VIEIRA**)

Susta os efeitos do item 2, alínea C, inciso IV, art. 32 do [Decreto Nº 11.366, de 1º de Janeiro de 2023.](#)

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos dos incisos V, X e XI do art. 49 da Constituição Federal, ficam **sustados** os efeitos do item 2, alínea C, inciso IV, art. 32 do [Decreto Nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023,](#) que revogou dispositivo que dispensava o registro junto ao Comando do Exército dos proprietários de veículos automotores blindados.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A blindagem de veículos, sob o controle e fiscalização do Exército Brasileiro, atualmente está suspensa devido os efeitos do item 2, alínea C, inciso IV, art. 32 do [Decreto Nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023,](#) que revogou os §§1º e 2º do art. 7º do Anexo I, do [Decreto Nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.](#)

A referida revogação e consequentemente, a suspensão de blindagens e transferências de veículos blindados no Brasil tem



ocasionado enorme prejuízo às empresas do segmento de blindagens e o cerceamento do direito do cidadão de proteção pessoal e de seus familiares.

No Brasil, as ocorrências de assaltos, sequestros-relâmpagos e roubos de automóveis tem elevado as estatísticas da violência, bem como, gerado uma demanda cada vez maior pela blindagem de veículos.

Hoje, o Brasil é líder mundial em frota de veículos blindados. Até mesmo o setor rodoviário de cargas também tem adotado a tecnologia de blindagem para caminhões.

Assim, em 2022, a blindagem de carros bateu recorde histórico no País. Dados da ABRABLIN (Associação Brasileira de Blindagem) mostram que foram blindados 25.916 veículos no ano de 2022, já em 2021, o número foi de 20.024. O crescimento foi de 29,56%.

A demanda pela blindagem é tamanha que há falta de carros blindados para vender, e as garagens das oficinas de blindagens andam lotadas, sem disponibilidade agendada de entrega em curto prazo. Em suma, a blindagem de veículos vem tornando-se uma necessidade preventiva.

Dessa forma, é necessário que o Poder Legislativo restabeleça o texto revogado, permitindo a ampla blindagem de veículos restabelecendo o direito de proteção pessoal através da blindagem de veículos.

Fica evidente a necessidade de atuação do Poder Legislativo, exercendo as competências exclusivas que lhe são conferidas no art. 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, sustando o ato do Poder Executivo:

Art. 49. É da competência exclusiva do **Congresso Nacional**:
V - sustar os atos normativos do **Poder Executivo** que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;



X - **fiscalizar e controlar**, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
XI - zelar pela preservação de sua **competência legislativa** em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Diante do exposto, imprescindível o apoio dos Nobres Pares para que sejam sustados os efeitos do item 2, alínea C, inciso IV, art. 32 do [Decreto Nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.](#)

Sala das Sessões, em de de 2023.
Deputado **MILTON VIEIRA**



* C D 2 2 3 4 7 7 8 0 3 6 3 0 0 *





Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (Do Sr. Milton Vieira)

Susta os efeitos do item 2,
alínea C, inciso IV, art. 32 do Decreto N°
11.366, de 1º de Janeiro de 2023.

Assinaram eletronicamente o documento CD234778036300, nesta ordem:

- 1 Dep. Milton Vieira (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Jorge Braz (REPUBLIC/RJ)

COAUTORA**Deputada MARIA ROSAS (REPUBLIC/SP)****LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO N° 11.366, DE 1º DE JANEIRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11366-1-janeiro-2023-793600-norma-pe.html

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 47, DE 2023
(Do Sr. Pedro Lupion e outros)**

Susta os efeitos da PORTARIA N° 299, de 30 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o cadastro de armas no Sistema Nacional de Armas-Sinarm, nos termos do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-15/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023
(Do Sr. PEDRO LUPION)

Apresentação: 16/02/2023 12:32:48.650 - MESA

PDL n.47/2023

Susta os efeitos da PORTARIA N° 299, de 30 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o cadastro de armas no Sistema Nacional de Armas- Sinarm, nos termos do Decreto n° 11.366, de 1° de janeiro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1° Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos da portaria n° 299, de 30 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o cadastramento de armas no Sistema Nacional de Armas- Sinarm, nos termos do Decreto n° 11.366, de 1° de janeiro de 2023.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência de sustar os atos normativos do Poder



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF
Telefones: (61) 3215.5812/3812 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236050823300>



* c d 2 3 6 0 5 0 8 2 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Embora o atual Governo Federal discorde da política armamentista, far-se-á necessário preservar o respeito à ordem hierárquica normativa, respeitando sempre os direitos individuais e coletivos presentes na Constituição Federal.

Em conformidade com a Lei 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, está confere ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção de armas de fogo e demais produtos controlados, previsto no art. 24.

Art.24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Nesse sentido, não cabe ao Presidente da República editar ato previsto em Lei por meio do Decreto, por se tratar de ato infralegal, não podendo se sobrepor a lei, já que dela retira seu fundamento de validade. Por este motivo, não é possível a edição de Decretos visando alterar aquilo que já está previsto no ordenamento jurídico.

Ainda no que se refere à aquisição de armas por civis, destaca-se que a Lei nº 10.826, de 2003, sempre permitiu a aquisição e o porte de arma de fogo ao cidadão comum, quando demonstrada a sua efetiva necessidade (por critério profissional ou de ameaça) e comprovados os requisitos de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, bem como a capacidade técnica e de aptidão psicológica.

Diante do exposto e dado a importância desta proposição, conto com o apoio dos nobres pares no sentido de sustar os efeitos da PORTARIA N° 299, de 30 de janeiro de 2023, na forma estabelecida pelo



* c d 2 3 6 0 8 2 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação dos efeitos do Decreto em epígrafe, trazendo de volta ao Parlamento a prerrogativa de legislar sobre tão importante matéria.

Apresentação: 16/02/2023 12:32:48.650 - MESA

PDL n.47/2023

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.



* C D 2 3 6 0 5 0 8 2 3 3 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF

Telefones: (61) 3215.5812/3812 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236050823300>



Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Pedro Lupion)

Susta os efeitos da PORTARIA
N° 299, de 30 de janeiro de 2023, que
dispõe sobre o cadastro de armas no
Sistema Nacional de Armas- Sinarm, nos
termos do Decreto n° 11.366, de 1º de
janeiro de 2023.

Assinaram eletronicamente o documento CD236050823300, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 2 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 4 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 5 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 6 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 7 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 8 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 9 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 10 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 11 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 12 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 13 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 14 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 15 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 16 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 17 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 79, DE 2023

(Do Sr. Rodrigo Estacho)

Susta o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro 2023, que limita o registro e a aquisição de armas de fogos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023
(Do Deputado Rodrigo Estacho)

Susta o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro 2023, que limita o registro e a aquisição de armas de fogos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que “Suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de decreto legislativo objetiva sustar o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que “suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”



* C D 2 3 3 4 5 2 1 2 5 6 0 0 *

O Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023, ao restringir o registro e aquisição de armas de fogo, violou as competências conferidas pelo constituinte para legislar sobre a matéria. Não obstante, o referido Decreto também limita sobremaneira o livre exercício esportivo dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores, bem como do exercício profissional dos proprietários de Clubes de Tiros.

Pelo exposto, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, proponho a sustação do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, por violar as competências conferidas ao Congresso Nacional para legislar sobre o assunto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Rodrigo Estacho
Deputado Federal (PSD-PR)



* C D 2 2 3 3 4 5 5 2 1 2 5 6 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 11.366,
DE 1º DE JANEIRO DE
2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11366-1-janeiro-2023-793600-norma-pe.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

PRL n.3

Apresentação: 25/04/2023 16:00:00.000 - null

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2023.

(Apensados PDL 79/2023 , PDL 12/2023 , PDL 13/2023 , PDL 15/2023 , PDL 18/2023 , PDL 47/2023 , PDL 16/2023 , PDL 17/2023, PDL 20/2023 , PDL 25/2023 , PDL 39/2023 , PDL 40/2023)

Susta o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro 2023, que limita o registro e a aquisição de armas de fogos.

Autor: Deputados Sanderson, Sargento Fahur, Luiz Lima e outros

Relator: Deputado Alberto Fraga

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o PDL nº 3, de 2023, de autoria dos Deputados Sanderson - PL/RS, Sargento Fahur - PSD/PR, Luiz Lima - PL/RJ e outros, que susta o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro 2023, que limita o registro e a aquisição de armas de fogos.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo cuja finalidade é sustar ato normativo do Poder Executivo que exorbita a competência regulamentar do Presidente da República, em observância aos artigos 49, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na justificação, os ilustres autores alegam que o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, ao restringir o registro e aquisição de armas de fogo,



* C D 2 3 1 4 6 4 5 6 3 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

violou frontalmente as competências conferidas pelo Constituinte originário a este Parlamento para legislar sobre a matéria. Não obstante, o referido Decreto também limita sobremaneira o livre exercício esportivo dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores, bem como do exercício profissional dos proprietários de Clubes de Tiros.

Foi exarado despacho da Mesa diretora que distribuiu a matéria à análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), no mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise do mérito e da constitucionalidade.

No dia 21 de março de 2023, foi designado relator na CSPCCO o Deputado Federal Marcos Pollon.

Hoje, durante reunião deliberativa deste Colegiado, fui incumbido da relatoria.

Não foram oferecidas emendas por se tratar de matéria de competência de plenário, nos termos do Art. 120 do RICD.

Em síntese, os PDLs nº 79, 12, 13, 15, 17, 18, 47, 16, 20, 25, 39, 40, todos de 2023, apensados, apresentam o mesmo escopo - sustar a validade do ato publicado pelo Executivo Federal entendendo que extrapolou-se a competência constitucional regulamentar, motivo pelo qual foram apensados ao PDL 3/2023.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário do artigo 151, III, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 3, de 2023, e seus apensados, foram distribuídos a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/04/2023 16:00:00.000 - null

PRL n.3

ao controle e comercialização de armas nos termos da alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprimento os ilustres Autores por essa relevante iniciativa que visa restaurar a regularidade do registro e comércio de armas, bem como o livre exercício esportivo de caçadores, atiradores, colecionadores e dos clubes de tiro.

A presente proposta, como as demais apensadas, tem por finalidade sustar o Decreto nº 11.366, 1º de janeiro de 2023, que “suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”.

Em sede de justificação, os autores ponderam, com absoluta destreza, que não podemos admitir que os Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) sejam perseguidos em hipótese alguma, tampouco que a competência deste Parlamento para legislar sobre o assunto seja violada a pretexto de uma política desarmamentista do Poder Executivo que se iniciou no corrente ano.

Isto é, o Decreto 11.366/2023 ora combatido possui determinações eivadas de revanchismo arbitrário e injustificável.

Nesse sentido, cumpre salientar que durante os últimos 4 anos (2019-2022), foram 1,6 milhão armas regularmente cadastradas através do Sinarm, e, no que tange à segurança pública, o Brasil alcançou a menor taxa de homicídios da história do país.¹

Outrossim, a suspensão atingiu mortalmente o setor que empregava até 2022, mais de 70 mil pessoas diretamente e outras milhares indiretamente,

¹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública: 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

* C D 2 3 1 4 6 4 5 6 3 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRL n.3

Apresentação: 25/04/2023 16:00:00.000 - null

registrado anualmente faturamento de cerca de R\$ 13 bilhões, recolhendo aproximadamente R\$ 2,8 bilhões em impostos por ano. Além das indústrias nacionais e seus fornecedores, o segmento de armas e munições era composto até 2022, por cerca de 3,5 mil lojas, despachantes, instrutores, psicólogos, clubes, assistências técnica, transportadoras autorizadas e outros prestadores de serviços.²

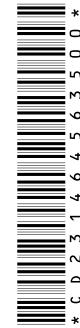
De janeiro à março deste ano, o segmento acumulou: queda de 90% no faturamento de vendas; inadimplência nas mensalidades e anuidades dos clubes em torno de 30%; redução de 75% no quadro de colaboradores; encerramento de atividades acessórias, como restaurantes, lanchonetes, lojas de artigos diversos, estações de serviços como lavadores de carros e há uma estimativa de que 40% das empresas abertas nos últimos 4 anos encerrem as atividades até o meio do ano. Uma verdadeira bancarrota!

Além disso, o Decreto estabeleceu que as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, adquiridas a partir de maio de 2019, deverão ser (re) cadastradas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no prazo de sessenta (60) dias. Essa determinação gerou no RECAD³ um tráfego que não consegue ser absorvido pelo sítio da Polícia Federal, impossibilitando o acesso daqueles que o desejam fazer o recadastramento - o que constitui um critério draconiano e temerário. Em outras palavras, os CACs não estão conseguindo realizar a tarefa de recadastrar suas armas porque o site constantemente fica indisponível, devido à grande quantidade de usuários tentando acessar a página. Dessa forma, o prazo não se demonstra razoável.

Ainda no tocante ao procedimento de recadastramento, há uma questão que merece atenção especial quanto a Segurança Pública: ao exigir-se o transporte da arma de fogo, de uso restrito, desmuniada estão expondo os CACs a perigo, tornando-lhes vulneráveis a roubos durante o deslocamento.

² Dados fornecidos pela Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições – ANIAM.

³RECAD: Site da Polícia Federal destinado ao recadastramento das armas:
<https://www.gov.br/pf/ptbr/assuntos/armas/recadastramento/recadastramento-1>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destarte, impedir que o recadastramento seja feito dessa forma, significa reconhecer e valorizar os CACs que, a partir de 3 de abril de 2023, estarão cometendo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, caso não consigam realizar o recadastramento.⁴⁵

Ademais, a proposta principal em discussão cumpre seu desiderato constitucional, em benefício de toda a sociedade e da segurança pública, na medida em que reestabelece o direito de praticar o tiro esportivo, através dos Clubes de Tiro, e, impede que o recadastramento seja utilizado para perseguir os CACs. Portanto, merece prosperar.

Por todo o exposto, votamos no MÉRITO pela **APROVAÇÃO** do PDL 3, de 2023, e pela rejeição dos PDLs 79, 12, 13, 15, 17, 18, 47, 16, 20, 25, 39, 40 de 2023, apensados.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2023.

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator

⁴ Vide Art. 3º da Portaria nº 299, de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP.

⁵ Lei nº 10.826, de 2003: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/04/2023 18:45:52.720 - CSPCCO
PAR 1/0

PAR n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2023, e pela rejeição do PDL 79/2023, do PDL 12/2023, do PDL 13/2023, do PDL 15/2023, do PDL 16/2023, do PDL 17/2023 do PDL 16/2023do PDL 20/2023, do PDL 25/2023, do PDL 39/2023, do PDL 40/2023, do PDL 17/2023, do PDL 18/2023, e do PDL 47/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga, contra os votos dos Deputados Pastor Henrique, Delegada Adriana Accorsi, Dimas Gadelhas e Reimont. O Deputado Pastor Henrique Vieira apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alfredo Gaspar, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duarte, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Nilto Tatto, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2023.



Deputado SANDERSON
Presidente

Apresentação: 25/04/2023 18:45:52.720 - CSPCCO
PAR 1/0

PAR n.1



* C D 2 2 3 3 9 1 5 8 1 4 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233915814300>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/2023

Apensados: PDL 12/2023, PDL 13/2023, PDL 16/2023, PDL 20/2023 e PDL 25/2023

Apresentação: 18/04/2023 13:09:34.327 - CSPCCO
VTS 1/0

VTS n.1

Susta o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro 2023, que limita o registro e a aquisição de armas de fogos. Autor:

Deputado: Sanderson e Outros

Relator: Deputado MARCOS POLLON

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

O PDL objetiva sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que “Suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

O Projeto alega que o Decreto excedeu as competências regulamentares do Executivo, tendo se imiscuído em atribuição parlamentar. Ora, quando a norma jurídica conhecida como Estatuto do Desarmamento era ignorada pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro, que contrariando suas diretrizes,



retirou, por exemplo, o rastreamento, a identificação e a marcação de armas, munições e demais produtos controlados¹ não havia excesso?!

O Decreto 11.366/2023 sequer retira armas de circulação, ele apenas regulamenta a legislação vigente, estando, inclusive, em consonância com as recentes decisões do Supremo sobre o tema. As ADIs 6139, 6466 e 6119 tiveram suas liminares julgadas pelo Plenário do Supremo que decidiu:

- a posse de arma de fogo só é autorizada às pessoas que demonstrem concretamente a efetiva necessidade, por razões profissionais ou pessoais. Enquanto os Decretos do ex-presidente Jair Bolsonaro pretendiam presumir a efetiva necessidade, o atual Decreto vai ao encontro da decisão do Supremo e determina que a necessidade seja concretamente demonstrada. Vale ressaltar que tal decisão demonstra que a Suprema Corte brasileira visualiza como excepcional o uso pessoal de armas de fogo.
- A aquisição de armas de fogo de uso restrito, por sua vez, só deve ser autorizada por interesse da segurança pública ou da defesa nacional, não de interesses pessoais. Enquanto, o ex-presidente contrariando o Estatuto do Desarmamento liberava armas restritas por colecionadores, atiradores e caçadores. Sabe-se que as armas automáticas são armas de fogo excepcionalmente mortais, comuns em tiroteios em massa. Eles geralmente são capazes de disparar muito mais balas, muito mais rápido do que rifles de caça de ação manual. A proibição de armas de assalto pode evitar ferimentos e mortes por tiros em massa.²

Alega-se que o Decreto contraria a Lei nº 9.615/1998. Ora, a Legislação Geral dos Desportos regula as práticas esportivas de modo geral, mas no caso do tiro esportivo precisa necessariamente ser complementada pelo Estatuto do Desarmamento.

Alega-se que tem havido redução dos homicídios no Brasil. No entanto, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública estima que teriam havido

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/bolsonaro-promete-revogar-portarias-de-rastreamento-e-identificacao-de-armas.shtml>

² <https://www.everytown.org/solutions/assault-weapons/>



* C D 2 3 1 1 2 3 9 8 1 9 0 0 *

6.379 homicídios a menos no Brasil se não fosse a alta liberação das armas do Governo Bolsonaro.³

Há ainda um importante alerta a tendência pode estar sendo revertida!! Mesmo com a queda nacional de 1%, 14 estados brasileiros tiveram alta de mortes e no último trimestre houve alta de 6,4% nas mortes, quem puxou a alta foi Centro-Oeste puxou a alta (4,5%), liderado pelo Mato Grosso (24,1%), mas número de mortes também voltou a subir em São Paulo (7,1%) e Minas Gerais (6,3%).⁴

A arma de fogo é o principal instrumento empregado nos milhares de homicídios registrados a cada ano no país, tendo respondido por 75% dos casos ocorridos nas regiões metropolitanas em 2020 e, entre as vítimas jovens (15 a 29 anos), essa proporção chegou a 85%.⁵

Em 2021 a arma de fogo foi o instrumento que provocou 65% das fatalidades de mulheres, de acordo com o Anuário do FBSP, que cita Pesquisa da Sociedade Brasileira de Pediatria publicada em 2019 que aponta que a cada 60 minutos uma criança ou adolescente morre em decorrência de ferimentos provocados por arma de fogo no Brasil. Nos últimos 20 anos, 145 mil jovens morreram por disparos de armas, aponta a pesquisa, que utilizou dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), atrelado ao Ministério da Saúde.

Racismo e armamento fazem com que as maiores vítimas de homicídio são homens negros e são estes também as maiores vítimas da violência institucional (77,6% das vítimas de homicídio doloso e 84,1% dos mortos pela polícia eram negros! Em 2021, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública).⁶

Além disso, não é verdade de que possuir armas evitam roubos. A maior difusão de armas relaciona-se com o aumento de latrocínios. A cada 1% de crescimento nas armas, a taxa de latrocínio aumenta 1,2%.⁷

3 https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/armas-de-fogo-e-homicidios-no-brasil/

4 https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/armas-de-fogo-e-homicidios-no-brasil/

5 <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos#7225-1>

6 <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

7 https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/armas-de-fogo-e-homicidios-no-brasil/



* C D 2 3 1 1 2 3 9 8 1 9 0 0 *

Há consenso científico de que a difusão de armas de fogo não apenas representa um fator de risco para toda a sociedade, mas conspira contra a segurança dos próprios lares dos indivíduos que possuem tais artefatos, ao contrário do que pensa o senso comum. Uma das mais prestigiadas revistas acadêmicas do mundo, o *The Journal of the American Medical Association (JAMA)*, publicado desde 1883, diz que como qualquer epidemia o melhor modo de prevenção é reduzir a exposição à causa. Outro estudo do *The British Journal of Criminology*, por exemplo, analisou dados relativos a 26 países tidos como “países desenvolvidos” e concluiu que os proprietários de armas têm risco maior de serem vítimas de crimes violentos.

É obrigação do estado brasileiro efetivar o direito à vida de todos os brasileiros e brasileiras, sendo, como demonstramos, o acesso a arma contrário a tal objetivo, ele deve sim, ser restringidos para os casos de efetiva necessidade. Portanto, o Executivo ao editar o Decreto nº 11.366 nada mais faz do que regulamentar o Estatuto do Desarmamento e efetivar a Constituição.

Eis por que voto pela inadmissibilidade do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/2023 e de seus apensados (PDL 12/2023, PDL 13/2023, PDL 16/2023, PDL 20/2023 e PDL 25/2023)

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2023.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA



* C D 2 3 1 1 2 3 9 8 1 9 0 0 *



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 187, DE 2023

(Dos Srs. Alberto Fraga e Fred Linhares)

Susta o disposto no art. 12, inciso III, do Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023.

DESPACHO:

REVEJO, DE OFÍCIO, O DESPACHO APOSTO AO PDL 187/2023 PARA DETERMINAR SUA APENSAÇÃO AO PDL 3/2023.
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2023.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º....., DE 2023
(Do Senhor Alberto Fraga)**

Susta o disposto nos arts. 11, inciso I, e 12, inciso III,
do Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto nos art. 11, inciso I, e 12, inciso III, do Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se do novo decreto de regulamentação de armas e munições no país. Pretende-se, com efeito, consoante este projeto de decreto legislativo, sustar o contido nos arts. 11, inciso I, e 12, inciso III, do Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023.

A questão é bastante simples, o objetivo, a par do contido em toda a legislação, é permitir que seja sustada a hipótese prevista nos incisos citados, e quiçá editada nova legislação, continuando em vigor as regras anteriores, que permitem a utilização do calibre 9 mm, pois o limite em joules é superior, ainda que pouco, aos 407 previsto no decreto recém editado.

Trata-se de medida justa para garantia de manutenção da venda de calibres 9 mm, especialmente, pois, do contrário significará a falência completa dos comerciantes de armas de fogo, que tantos empregos e renda geram. Nesse sentido conclamo os colegas parlamentares para aprovação deste PDL.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2023.



PDL n.187/2023

Apresentação: 21/07/2023 21:44:17.010 - MESA

Alberto Fraga
Deputado Federal



LexEdit

* C D 2 2 3 3 8 3 3 8 2 7 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233838270700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº
11.615, DE 21 DE
JULHO DE 2023**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11615-
21-julho-2023-794460-norma-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11615-21-julho-2023-794460-norma-pe.html)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 188, DE 2023
(Do Sr. Marcos Pollon e outros)**

Susta o Decreto nº 11.615, 21 de julho de 2023, que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-187/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023
(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta o Decreto nº 11.615, 21 de julho de 2023, que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios,

Apresentação: 21/07/2023 22:23:40.363 - MESA

PDL n.188/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que objetiva sustar os efeitos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.”

Tal decreto viola o princípio da segurança, insculpido no art. 144, *caput*, da Constituição Federal, que preconiza que a segurança pública é, não só dever do Estado, mas também direito e responsabilidade de todos.

O decreto em tela viola também o art. 217, *caput*, da Constituição Federal que preconiza que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um [...]”

Ao fazer tal limitação o decreto do Executivo objetiva claramente tornar inviável a prática do tiro esportivo, tolhendo o direito social ao lazer insculpido no art. 6º da Carta Magna de 1988.

Desse modo, o decreto do Poder Executivo viola flagrantemente o texto constitucional, uma vez que extrapola o poder regulamentar do Presidente da República previsto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Inclusive, nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6119 ao analisar a constitucionalidade de trechos dos decretos da Presidência da República que flexibilizaram a compra e o porte de armas, senão vejamos o trecho extraído do julgado:

“À mesma razão, o mesmo direito. A competência é do Poder Legislativo da União, cabendo somente à própria legislação federal excepcionar exigências legais. Noutras palavras, o critério da efetiva necessidade instaura um tipo de regulação primária que, ao estabelecer condicionantes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 21/07/2023 22:23:40.363 - MESA

PDL n.188/2023

formais e materiais, somente pode ser fixado em abstrato pela atividade legislativa do Congresso Nacional. A extensão com que elaborados os Decretos impugnados, ao flexibilizarem o exercício da fiscalização dos requisitos legais de necessidade, acaba se sobrepondo à competência legislativa em sentido estrito”

Dessa forma, um decreto não pode se sobrepor à lei, visto que dela retira seu fundamento de validade e, nesse sentido, o referido decreto extrapola o permissivo constitucional, pois limita sobremodo o livre exercício esportivo dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores - CACs, bem como o exercício profissional dos proprietários de Clubes de Tiros.

Além disso, o Decreto ora combatido viola frontalmente os artigos 9º e 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao retirar atribuições legalmente estabelecidas ao Exército Brasileiro e do Comando do Exército caracterizando uma determinação exorbitante ao poder regulamentar conferido ao Poder Executivo.

Pelo exposto, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, proponho a sustação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, por violar frontalmente as competências conferidas ao Congresso Nacional para legislar sobre o assunto.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2023.

**Deputado Federal Marcos Pollon
PL-MS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.615, DE 21 DE JULHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11615-21-julho-2023-794460-norma-pe.html
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 49	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucional:1988-10-05;1988!art49

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 189, DE 2023**
(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj e outros)

Susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-187/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 22/07/2023 16:21:46.620 - MESA

PDL n.189/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023.
(do Sr. Paulo Bilynskyj)

Susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de

Página



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236351448600>



* c D 2 3 6 3 5 1 4 4 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de decreto legislativo tem como objetivo propor a sustação do decreto emitido pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, que estabelece regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios. Tal medida exorbita o poder regulamentar, uma vez que viola o disposto no art. 3º, parágrafo único, do Estatuto do Desarmamento, que determina o registro dessas armas no Comando do Exército, de acordo com a regulamentação estabelecida na Lei.

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei. (Grifei)

O Estatuto do Desarmamento foi criado para regular o porte e posse de armas de fogo no país, visando garantir maior segurança à população e controle sobre a circulação de armas. Em seu texto, estabelece a obrigatoriedade do registro das armas de fogo no órgão competente e, especificamente, determina que as armas de uso restrito sejam registradas no Comando do Exército, conforme mencionado no art. 3º, parágrafo único.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 22/07/2023 16:21:46.620 - MESA

PDL n.189/2023

A transferência do registro de armas de fogo de uso restrito à Polícia Federal, conforme proposto no decreto presidencial, levanta preocupações em relação à conformidade com a legislação vigente. O parágrafo único do art. 3º do Estatuto do Desarmamento estabelece claramente a competência do Comando do Exército para a realização do registro dessas armas, tornando a medida uma potencial violação da lei.

Essa decisão pode acarretar implicações operacionais e administrativas, pois a Polícia Federal pode não estar devidamente estruturada e preparada para lidar com o registro e controle desse tipo específico de armamento. Além disso, a mudança pode gerar descontinuidade e falta de padronização no processo de registro, comprometendo a eficiência e a segurança do sistema.

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade de sustar o decreto presidencial que transfere o registro de armas de fogo de uso restrito à Polícia Federal, por estar em desacordo com o Estatuto do Desarmamento. É fundamental preservar a competência do Comando do Exército para esse registro, garantindo a devida regulamentação e controle dessas armas, conforme estabelecido pela legislação vigente.

A manutenção do registro das armas de fogo de uso restrito no Comando do Exército é essencial para assegurar a segurança jurídica e o cumprimento adequado das normas estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento. Ao sustar o decreto presidencial em questão, estaremos preservando a integridade da legislação vigente e contribuindo para um sistema de registro de armas mais eficiente e seguro para toda a sociedade.

Por fim, tendo em vista se tratar de decreto regulamentar do Poder Executivo, compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, nos termos do art. 49, V, da CF:

* c D 2 3 6 3 5 1 4 4 8 6 0 0 *

Página





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 22/07/2023 16:21:46.620 - MESA

PDL n.189/2023

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares neste Projeto de Decreto Legislativo para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2023.

DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Deputado Federal
PL/SP



* C D 2 3 6 3 5 1 4 4 8 6 0 0 *

Página



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236351448600>



Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Assinaram eletronicamente o documento CD236351448600, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 2 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 3 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 4 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 5 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 6 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 7 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 8 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 9 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 10 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 11 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 12 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 13 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)



- 14 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 15 Dep. Zucco (REPUBLIC/RS)
- 16 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 17 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 18 Dep. General Girão (PL/RN)
- 19 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 20 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 21 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 22 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 23 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 24 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 25 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 26 Dep. Amália Barros (PL/MT)
- 27 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 28 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 29 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 30 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 31 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 32 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 33 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 34 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 35 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 36 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 37 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 38 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 39 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 40 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 41 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 42 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 43 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 44 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 45 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 46 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 47 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 48 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 49 Dep. Thiago Flores (MDB/RO)
- 50 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 51 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)



- 52 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 53 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 54 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.615, DE 21 DE JULHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11615-21-julho-2023-794460-norma-pe.html
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 49	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucional:1988-10-05;1988!art49

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 194, DE 2023**
(Da Sra. Julia Zanatta)

Susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, nas partes que tratam da restrição de armas e calibres; na obrigatoriedade de filiação a entidade de tiro; distância mínima de clubes de tiro e escolas; proibição da prática de tiro recreativo para pessoas sem registro e da suspensão e cautelar do Certificado de Registro de Arma de Fogo e do porte de armas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-187/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLAIVO N° , DE 2023
(Da Sra. JULIA ZANATTA)

Susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, nas partes que tratam da restrição de armas e calibres; na obrigatoriedade de filiação a entidade de tiro; distância mínima de clubes de tiro e escolas; proibição da prática de tiro recreativo para pessoas sem registro e da suspensão e cautelar do Certificado de Registro de Arma de Fogo e do porte de armas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o art. 11, inciso I do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o art. 12, inciso III e inciso V, *b* do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.



Art. 3º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o art. 34, § 6º do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o art. 35, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o art. 38, inciso I do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 6º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal os arts. 62, 63 e 64 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 se contrapor a inúmeros pontos relacionados ao direito de defesa do cidadão de bem em possuir e portar armas de fogo, bem como violar direitos básicos dos Colecionadores de Armas de Fogo, Praticantes de Tiro Desportivo e Caça (CACs), há na norma supralegal editada pela Presidência da República, pontos destacadamente negativos que necessitam, com mais ênfase, ser suspensos por este Congresso Nacional.

Inicialmente, menciona-se a questão afeta à restrição de armas e munições, especialmente quando torna defeso armamentos de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do



cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições.

Em outras palavras, proíbe armas de porte, .38 SPL, 9mm, .40SW, .45ACP e .357 e outras que estão ou estavam cada dia mais disponíveis para os interessados, tanto que os comerciantes do segmento, uma vez mantido o decreto, deverão ter prejuízos de grandes proporções, levando-se em conta seus estoques e contratos, correndo inclusive o risco de fecharem os seus estabelecimentos.

Ademais, proibir a prática do tiro recreativo por pessoas, maiores de dezoito anos, não registradas por meio de CR, além de cercear a liberdade individual, causaria um severo impacto nas entidades de tiro desportivo, uma vez que tais entidades subsistem através das práticas de esporte e tiro recreativo.

Não é razoável que o nível atribuído aos praticantes do tiro desportivo seja com base nos calibres que utiliza. A manutenção do Decreto, neste ponto, tornaria impossível que um praticante do tiro desportivo atinja o nível necessário para competir com suas armas, uma vez que diversos calibres são utilizados em competições. Um atirador desportivo que detém quatro armas de calibres distintos, para que atinja o nível 3, deverá ter oitenta habitualidades em treinamentos, além de 24 competições, no período de um ano.

Ainda, não se configura razoável e proporcional que os clubes de tiro guardem distância mínima de apenas um quilômetro de estabelecimentos de ensino público e privado.

Por fim, outro ponto, entre tantos outros que merecem reparo, mas que se apresenta relevantemente negativo, é o relacionado a possibilidade de suspensão cautelar do Certificado de Registro de Arma de Fogo e do porte de armas.

Conforme o indigitado decreto presidencial, será possível a suspensão administrativa e cautelar, a qualquer tempo, por ato fundamentado da



autoridade competente, em razão de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo. Ou seja, a partir meras de suspeitas ou singelos indícios, o cidadão que possui em casa, uma arma para a sua autodefesa e defesa da sua família, poderá ter a suspensa a autorização.

Isso tudo, sem um laudo de um profissional especialista, destacando que esse mesmo cidadão, ao requerer a permissão, submeteu-se a uma avaliação psicológica para a autorização, destarte, essa retirada da autorização, a partir do que o decreto denomina de “sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo”, indubitavelmente, configura assim em ato de extremo arbítrio estatal, praticado em desfavor de um cidadão que busca apenas defender a si e a sua família

Diante do exposto e com o fito de dar tratamento mais justo ao do cidadão de bem e ao colecionador de armas de fogo, praticante de

Tiro Desportivo e Caça (CACs), apresento esta proposição legislativa a fim de corrigir distorções do decreto presidencial e peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA



† 6 0 2 3 3 0 0 6 9 1 8 5 0 0 +



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 49	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art49
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826
DECRETO Nº 11.615, DE 21 DE JULHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11615-21-julho-2023-794460-norma-pe.html

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 195, DE 2023**
(Dos Srs. Ricardo Salles e Coronel Meira)

Susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-187/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023.

(dos Dep. Ricardo Salles e Dep. Coronel Meira)

Apresentação: 27/07/2023 09:05:12.887 - MESA

PDL n.195/2023

Susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - SINARM.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 0 4 0 2 1 5 7 4 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Salles

N^o MESA
Apresentação: 27/07/2023 09:05:12.887

PDL n.195/2023

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 11.366, de 2023, alterou as disposições referentes à posse, aquisição e porte de armas por pessoas que as tinham adquirido suas armas legalmente. Entendemos que a norma regulamentar extrapolou o poder conferido pela Constituição Federal ao presidente da República.

A medida cria restrições que praticamente inviabilizam a aquisição e porte de arma pelo cidadão. Em um de seus dispositivos, o Decreto pretende migrar progressivamente, do Comando do Exército para a Polícia Federal o controle dos equipamentos usados pelos CACs, violando o disposto no art. 3º, parágrafo único, do Estatuto do Desarmamento, que determina o registro dessas armas no Comando do Exército, de acordo com a regulamentação estabelecida na Lei. O Estatuto do Desarmamento já traz uma delimitação referente a uma política nacional de armas.

Por fim, o Decreto traz severas alterações na legislação, que só poderiam ter sido realizadas por meio de uma nova Lei, exorbitando o poder regulamentar.

Assim, ao sustar o Decreto presidencial em questão, estaremos preservando a integridade da legislação vigente e contribuindo para um sistema de registro e fiscalização de armas mais eficiente e seguro para toda a sociedade.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares neste Projeto de Decreto Legislativo para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2023.

Dep. Ricardo Salles
PL/SP

Dep. Coronel Meira
PL/PE





Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Ricardo Salles)

Susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

Assinaram eletronicamente o documento CD230402157400, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Salles (PL/SP)
- 2 Dep. Coronel Meira (PL/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 49	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art49
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826
DECRETO Nº 11.615, DE 21 DE JULHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11615-21-julho-2023-794460-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 196, DE 2023
(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Susta dispositivos do Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-187/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Susta dispositivos do Decreto
n.º 11.615, de 21 de julho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos do Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

I - o art. 6º;

II – o art. 11;

III – o art. 12;

IV - os incisos II e III do § 4º do art. 15;

IV - o art. 35;

VI - o inciso I e o § 1º do art. 38; e

V - o parágrafo único do art. 80.

Art. 2º A sustação dos dispositivos indicados no *caput* do art. 1º implicará a manutenção da eficácia do disposto nos Decretos n.º 9.846 de 9.847, ambos de 25 de junho de 2019, naquilo que lhes forem correlatos.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo busca sustar dispositivos do Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023, editado pelo Presidente da República com o intuito de restringir o acesso a armas e modificar competências. O ato normativo em questão exorbita do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa, indo de encontro ao que é preceituado na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), à qual deve observância estrita, e desrespeitando princípios consagrados em nossa Constituição Federal.

O artigo 6º do decreto prevê a migração para a Polícia Federal das competências relativas à autorização e ao registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, e do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais.

Ocorre que o Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 24, estabelece como atribuição do Comando do Exército a autorização e fiscalização do registro e do porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. Tem-se então que um decreto, norma infralegal, está alterando indevidamente o que se encontra estabelecido por força de lei, usurpando a competência deste Poder Legislativo.

Também colidem com o disposto no Estatuto do Desarmamento os incisos II e III do § 4º do artigo 15 do decreto, que exigem, para comprovação de idoneidade, a apresentação de certidões em que constem registros de execuções penais e procedimentos investigatórios em trâmite, sendo que a lei regulamentada considera como requisito suficiente a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

De igual modo, o artigo 38, ao prever que os clubes de tiro devem ter distância superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, cria obrigação não prevista no Estatuto do Desarmamento. Esse dispositivo ainda fere a Constituição Federal ao desconsiderar o ato jurídico perfeito, uma vez que prejudica as entidades de tiro desportivo que já tinham preenchido os requisitos para obter



suas autorizações de funcionamento e que não têm como transportar seu investimento para outro local.

Por fim, incorre no mesmo vício o artigo 80, que diminui de dez para três anos a validade dos Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF) já vigentes, violando novamente um ato jurídico perfeito.

Diante de tão flagrante abuso do poder regulamentar, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado **DELEGADO FABIO COSTA**

PP/AL



* C D 2 2 3 1 3 4 4 3 8 4 1 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.615, DE 21 DE JULHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11615-21-julho-2023-794460-norma-pe.html
DECRETO Nº 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9846-25-junho-2019-788574-norma-pe.html
DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9847-25-junho-2019-788582-norma-pe.html
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 49	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art49

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 277, DE 2023
(Do Sr. Daniel Freitas)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.615 de 21 de julho de 2023, que estipula que a caça excepcional para controle de fauna invasora só será permitida sob autorização do Comando do Exército.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-188/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL FREITAS – PL/SC**

Apresentação: 23/08/2023 14:29:58.323 - MESA

PDL n.277/2023

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° DE 2023.
(Do Deputado Daniel Freitas)**

Susta os efeitos do Decreto nº 11.615 de 21 de julho de 2023, que estipula que a caça excepcional para controle de fauna invasora só será permitida sob autorização do Comando do Exército.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos dos incisos V, X e XI do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos decreto nº 11.615 de 21 de julho de 2023, que estipula que a caça excepcional para controle de fauna invasora só será permitida sob autorização do Comando do Exército.

JUSTIFICATIVA

O Javali chama a atenção diante da sua capacidade destrutiva por onde passa. Originário da Europa, Ásia e norte da África, foi introduzido no país na década de 1960 e começou a se expandir no final dos anos 1980. O javali tornou-se uma praga no Brasil, apresentando desafios significativos para os ecossistemas locais. Além do prejuízo à fauna e flora, geram grandes danos aos agropecuaristas e demais trabalhadores do ramo. Para piorar a situação, mesmo diante dos dados alarmantes causados por esses animais invasores, o Governo Federal acaba de proibir a caça do javali no país.

Em razão do aumento de sua distribuição pelo território nacional e da crescente ameaça ao ecossistema, o controle da espécie havia sido autorizado pelo Ibama em 2013, de acordo com regras estabelecidas pela Instrução Normativa nº 03/2013.

Hoje no Brasil há registros da presença destas pragas em quinze estados: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Distrito Federal, Roraima, Tocantins, Maranhão, Bahia, Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro.



**Câmara dos Deputados, Anexo 3 - Gabinete 127, 70.160-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5127 - E-mail: dep.danielfreitas@camara.leg.br**

Gabinete Criciúma: Rua Coronel Pedro Benedet, 333 - sala 1705 – Centro-

Criciúma/SC – CEP: 88801-250

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230153944900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL FREITAS – PL/SC

Agora, o decreto nº 11.615 de 21 de julho de 2023, estipula que a caça excepcional para controle de fauna invasora só será permitida sob autorização do Comando do Exército. É válido ressaltar que o animal também é um vetor de doenças para o rebanho suíno como a peste suína clássica, e por isso deve ser controlado. A Sociedade Rural Brasileira (SRB) expressou sua preocupação com a suspensão das autorizações de caça ao javali. Para a entidade, a presença do javali, uma espécie exótica, na vida selvagem brasileira, não apenas causa danos ambientais, mas também impactos econômicos à agricultura do país. A Sociedade Rural Brasileira também destaca os riscos sanitários que o javali representa para a pecuária, especialmente à luz da retirada da vacinação contra febre aftosa em curso.

Desta forma, solicito através deste Projeto de Decreto Legislativo que o Decreto 11.615/23 seja invalidado.

Sala das sessões, em _____ de agosto de 2023.

DANIEL FREITAS
Deputado Federal - PL/SC

Apresentação: 23/08/2023 14:29:58.323 - MESA

PDL n.277/2023



Câmara dos Deputados, Anexo 3 - Gabinete 127, 70.160-900 Brasília-DF

Tel.: (61) 3215-5127 - E-mail: dep.danielfreitas@camara.leg.br

Gabinete Criciúma: Rua Coronel Pedro Benedet, 333 - sala 1705 – Centro-

Criciúma/SC – CEP: 88801-250

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230153944900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 49	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:ao:1988-10-05;1988!art49
DECRETO Nº 11.615, DE 21 DE JULHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11615-21-julho-2023-794460-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 324, DE 2023
(Da Sra. Caroline de Toni)

Susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-187/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 14/09/2023 16:57:58.203 - MESA

PDL n.324/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°, DE 2023.
(Da Sra. Caroline De Toni)

Susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos dos incisos V, X, XI do art. 49 da Constituição Federal, o art. 39 do Decreto nº 11.615 de 21 de julho de 2023.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 9 0 5 8 6 1 7 8 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 14/09/2023 16:57:58.203 - MESA

PDL n.324/2023

JUSTIFICAÇÃO

O atual governo – em nome de uma pauta ideológica – tem pervertido por completo a legislação nacional sobre armas. Desde janeiro do corrente ano, o Executivo, de forma reiterada, vem editando normativas que ignoram a existência de um legislativo, cuja competência e inovar no ordenamento.

Os decretos regulamentares, conforme preceitua o art. 84, IV da Constituição existem tão somente para dar concretude as leis. Isso significa que essas normativas se limitam ao perímetro desenhado pela própria lei ordinária.

O Decreto nº 11.615/2023, objeto desse PDL, deturpou completamente a Lei nº 10.826/2003. Em vez de garantir o cumprimento da lei, viabilizando o exercício dos direitos lá fixados, o decreto inova a norma em diversos pontos, com destaque para o art. 39, que estabelece regras completamente distantes das balizas legais.

O referido dispositivo trata da caça excepcional com finalidade de controle de fauna invasora. Ora, o decreto criou uma modalidade que não possui correspondência na referida lei e, pior, estabelece regras que limitam o exercício de defesa de milhares de agricultores.

O decreto usa termos bastante genéricos, como por exemplo “abate imprescindível”. **Ora, é certo que as famílias que necessitam proteger suas lavouras ficam totalmente reféns de um juízo de valor que não incabível e arbitrário para situações de imediata ação.**

Especialistas no assunto, apontam que a impossibilidade de se utilizar armamento destinado à caça para a dita “caça excepcional”, culminará em uma redução de aproximadamente 80% dos armamentos que, até então eram





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 14/09/2023 16:57:58.203 - MESA

PDL n.324/2023

usados para controle de animais.¹ Isso, porque o decreto estabelece um tipo diferenciado de armas nesse caso específico.

Fato que ilustra bem essa afirmação, é a invasão de javalis nas lavouras nacionais. É uníssono entre ambientalistas que a espécie precisa de especial atenção, dada suas características predatórias - atreladas a ausência de um predador natural. Senão, vejamos o que o documento editado pelo IBAMA, discorre sobre esse animal:

O javali (*Sus scrofa*) é uma espécie nativa da Europa, Ásia e norte da África e é classificado como uma das cem piores espécies exóticas invasoras do mundo pela União Internacional de Conservação da Natureza. Foi introduzida no Brasil a partir da década de 1960, principalmente para o consumo de carne na Região Sul do País. Sua agressividade e facilidade de adaptação são características que, associadas à reprodução descontrolada e à ausência de predadores naturais, resultam em uma série de impactos ambientais e socioeconômicos.² (Grifo nosso)

Assim, para além das dificuldades naturalmente enfrentadas por produtores nacionais - dada a periculosidade dos javalis -, o decreto, em vez de contribuir para minimização do problema, provocou o efeito inverso – isto é, inviabilizou o combate da praga.

Cumpre destacar que, antes mesmo da edição deste decreto, esses animais já causavam bastante estrago. Em Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, em 2011, registrou-se um prejuízo de 13.356 sacas de milho. Já no Mato Grosso, 3% da safra de milho foi perdida em razão da infestação de javalis. Traduzindo em pecúnia, o prejuízo superou os 20 milhões de reais.³

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/control-de-javalis-e-afetado-pelo-decreto-de-armas-e-pode-causar-prejuizos-financeiros-e-ambientais/>

² chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgjclefindmkaj/https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/especies-exoticas-invasoras/arquivos/javali/2020/2020-01-08-Relatorio__Versao_A4_para_web__completo__versao_3__23_12_2019.pdf

³ <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/control-de-javalis-e-afetado-pelo-decreto-de-armas-e-pode-causar-prejuizos-financeiros-e-ambientais/>



LexEdit
* c d 2 3 9 0 5 8 6 1 7 8 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 14/09/2023 16:57:58.203 - MESA

PDL n.324/2023

Vale destacar ainda outro trecho do manual do IBAMA:

Além disso, os javalis são considerados pragas agrícolas, em muitos países, devido ao consumo de plantas cultivadas e ao seu hábito alimentar que pode danificar seriamente as plantações (CHAUHAN et al., 2009), causando efeitos econômicos negativos (GENOV, 1981, CALEY, 1993, SCHLEY; ROPER, 2003, apud BARRIOS-GARCIA; BALLARI, 2012). Pag. 9 (**Grifo nosso**)

No sul do país, mais especificamente no Estado de Santa Catarina, aproximadamente 50.000 javalis foram abatidos na janela que compreende junho de 2022 a junho de 2023, conforme nota divulgada pela Secretaria de Agricultura do Estado.

A situação é tão caótica, que alguns produtores do estado estão substituindo o milho pela soja, já que os javalis ingerem não apenas a espiga formada, mas também o adubo e a semente. Isto é, o javali interfere em toda cadeia do plantio. Assim, se o animal já era uma preocupação relevante antes mesmo dessa medida, o que podem esperar os agricultores que, diante dessa normativa, estão completamente suscetíveis aos ataques dos javalis?

Há ainda que se considerar as doenças que o animal pode transmitir ao ser humano, como febre maculosa, leptospirose, raiva, febre hemorrágica, febre aftosa dentre outros.

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)⁴ estima que problemas sanitários em razão de febre aftosa ou peste suína clássica, poderia causar um prejuízo de R\$ 3 a 50 bilhões.

Assim, urge a necessidade de revisar ao menos esse ponto do decreto, sob pena de colocarmos em risco a saúde das pessoas, bem como o cultivo de diversos tipos de lavouras no Brasil, como milho e soja.

⁴ <https://www.canalrural.com.br/noticias/pecuaria/javali-problema-sanitario-poderia-causar-prejuizo-de-r-50-bilhoes/>



* C D 2 3 9 0 5 8 6 1 7 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 14/09/2023 16:57:58.203 - MESA

PDL n.324/2023

Sala das sessões, ____ / ____ / ____

Deputada Caroline de Toni

Partido Liberal/SC



* C D 2 3 9 0 5 8 6 1 7 8 0 0 *

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239058617800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 11.615,
DE 21
DE JULHO DE 2023
Art. 39**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11615-21-julho-2023-794460-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 379, DE 2023 (Do Sr. Marx Beltrão)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, nos termos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-187/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 24/10/2023 16:42:30.667 - MESA

PDL n.379/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação integral do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm”:

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto em pauta está eivado de inconsistências, a começar de dispositivo que transfere para a Polícia Federal a competência que é do Exército nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para tratar dos procedimentos referentes aos colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) é do Exército. Um decreto, norma infralegal, não pode ir contra o que está definido em lei.



* C D 2 3 4 0 5 8 4 6 1 2 0 *
LexEdit

Há dispositivos no decreto que passaram a restringir armas de calibres que são universalmente adotados para a defesa pessoal e, mesmo, por empresas que prestam serviços de segurança privada, não só comprometendo o inalienável direito de defesa como, também, a atividade econômica e a vida daqueles que prestam esse tipo de serviço.

Não bastasse, ao restringir as armas desses calibres, passou a comprometer as indústrias brasileiras que produzem essas armas, os empregos nessas indústrias e, certamente, com reflexos para a nossa Base Industrial de Defesa.

Além disso, estabelece absurdas exigências burocráticas que extrapolam os requisitos definidos pelo Estatuto do Desarmamento.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Decreto Legislativo possa prosperar.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO



* C D 2 3 4 0 5 8 4 6 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 11.615,
DE
21 DE JULHO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11615-21-julho-2023-794460-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 395, DE 2023 (Do Sr. Sargento Portugal)

Susta os Decretos nºs 9.847, de 25 de junho de 2019, 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, 11.615, de 21 de julho de 2023, que dispõem sobre regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

DESPACHO:
APENSE-SE A(AO) PDL 187/2023.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Susta os Decretos nºs 9.847, de 25 de junho de 2019, 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, 11.615, de 21 de julho de 2023, que dispõem sobre regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, os Decretos nºs 9.847, de 25 de junho de 2019, 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, 11.615, de 21 de julho de 2023, que dispõem sobre “*regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.*”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Analisando de forma mais aprofundada não só a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, mas também os Decretos nºs 9.847, de 25 de junho de 2019, 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, 11.615, de 21 de julho de 2023, notei que os mesmos precisavam de uma modernização, além de uma reparação urgente, principalmente no último decreto expedido pelo Poder Executivo.

Esse Projeto de Lei que disponibilizo para que meus pares assinem junto comigo, tem a pretensão de ser uma versão final e definitiva sobre a questão de armas nesse país.

Ele discorre sobre todos os assuntos possíveis, como aquisição, registro, posse, porte, cadastro, apreensão, comercialização, doação, crimes, penas, entrega voluntária de armas de fogo, munições, granadas e acessórios e sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

O cenário de insegurança jurídica de CACs, Clubes de Tiro, Agentes de Segurança Pública e cidadãos do bem é enorme, principalmente após a publicação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga os demais.

O alvo dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos entes Federais, Estaduais e Municipais devem ser as armas ilegais que entram no país e são responsáveis por milhares de assassinatos no país, além de colaborar significativamente com o aumento de crimes e violências.

Colocar CACs, Clubes de Tiro, Agentes de Segurança Pública e cidadãos do bem como alvos preferenciais em detrimento dos marginais da Lei é um equívoco que este Projeto de Lei visa corrigir.

A preocupação do Estado não devem ser os CACs, Clubes de Tiro, Agentes de Segurança Pública e cidadãos do bem e suas armas legais e sim os marginais da lei e suas armas ilegais e este inconveniente precisa ser resolvido, através deste Projeto de Lei.

Dentre as diversas inovações apresentadas neste Projeto de Lei, temos uma proposta de penalização mais dura e rígida não só para quem porta e possui posse de arma irregular, mas também para quem efetua disparos de arma de fogo de forma ilegal.



* C D 2 3 4 5 2 0 7 4 8 3 0 0 LexEdit

São apreendidas dezenas de milhares de armas de fogo e munições pelas centenas de órgãos de Segurança Pública existentes no Brasil.

Não é raro assistirmos através dos meios de comunicação que há desvios gigantescos de armas de fogo e munições apreendidas e que deveriam ser acauteladas por estes mesmos órgãos, mas que por falta de controle, segurança e efetivo suficiente, sofrem estas perdas e a população de bem se vê novamente refém das mesmas armas que já não deveriam mais se encontrar em circulação nas mãos de marginais da lei que as usam para oprimir toda uma sociedade pacífica e ordeira que passa a ser refém destes bandidos.

Em contrapartida, diversos órgãos de segurança pública nos Estados e nos Municípios são carentes de armas de fogo e munições e não as possuem em número suficiente para prestarem seus serviços constitucionais à população.

Outrossim, cabe ressaltar que em muitos Estados da Federação os profissionais de Segurança Pública recebem parcisos salários e apesar de trabalharem diuturnamente armados e serem profissionais no que fazem, voltam para casa desarmados, já que não possuem dinheiro para possuirem suas armas e munições.

Quando reconhecidos por marginais da lei, por causa de sua atuação de combate ao crime e a violência, são abatidos sem possibilidade nenhuma de reação e defesa e deixam viúvas e órfãos para o Estado, pelo simples fato de não possuírem uma arma de fogo.

Desta forma, este Projeto de Lei vem de encontro a economicidade, eficácia e eficiência, evitando-se furtos e desvios de depósitos públicos, distribuindo de forma proporcional as milhares de armas de fogo e munições apreendidas diariamente em todo o país, priorizando na distribuição aquele mesmo órgão/agente que apreendeu o armamento.

As mudanças propostas visam também pelo protagonismo das Guardas Municipais, que precisa ser resgatado no âmbito da Segurança Pública nacional.

A violência urbana está entre as principais preocupações dos brasileiros e a população tem experimentado um aumento significativo do crime e da violência no Brasil em geral, deixando de ser um problema somente das grandes capitais e passando a ser um problema social em pequenos municípios de todo o território nacional.



* C D 2 3 4 5 2 0 7 4 8 3 0 *

A participação municipal na Segurança Pública não pode mais ficar inerte e restrita. Ela precisa acontecer com efetividade, eficácia e eficiência.

A gestão municipal das políticas públicas de segurança, apoiado em um modelo municipalizado de gestão contempla uma Guarda Municipal armada e capacitada.

A pouca capacidade e capilaridade financeira de milhares de municípios é o que justamente impede uma participação mais efetiva dos Municípios na Segurança Pública e isso precisa ser resolvido com a doação de armas de fogo e munições também para as Guardas Municipais e na sua transformação em Policiais Municipais.

Um papel mais ativo dos municípios na Segurança Pública ajudará a desafogar o já caótico sistema estadual, distrital e federal de Segurança Pública.

Assim como respeito o desejo e o direito do cidadão comum em possuir uma arma de fogo, respeito todo aquele que possuindo Armas de Fogo, Granadas, Munições e Carregadores legais ou ilegais, possam entregá-las espontaneamente e voluntariamente e receberem a devida indenização pela entrega e por essas razões, subscrevo a presente Indicação ao Presidente da República, sugerindo a criação do Sistema de pagamento de indenização pela entrega voluntária de armas de fogo, granadas, munições e carregadores no âmbito da SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública, subordinada ao MJSP - Ministério da Justiça e Segurança, com o intuito de se criar uma política pública de incentivo ao cidadão comum de todo o Brasil.

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência a inclusa Indicação, que dispõe sobre a criação de Sistema de pagamento de indenização pela entrega voluntária de armas de fogo, granadas, munições e carregadores.

A presente Indicação tem como objetivo criar uma bonificação financeira ao cidadão comum que queira entregar espontaneamente e voluntariamente Armas de Fogo, Granadas, Munições e Carregadores em situação regular e irregular.

Nos últimos anos houve novo aumento de circulação de armas e emprego em grande parte dos crimes urbanos e rurais, onde o crime e a violência migraram também para o interior do país, deixando de ser um problema exclusivo das Capitais e zonas urbanas. Nesse sentido, retirar armas de circulação significa



* C D 2 3 4 5 2 0 7 4 8 3 0 0 * LexEdit

reduzir o empoderamento intimidatório da violência e prevenir que novos ilícitos sejam perpetrados com o uso da mesma arma. Cada revólver, pistola, ou arma de maior potencial ofensivo, que for retirado de circulação poderá significar uma ou várias vidas poupanas, inclusive de policiais e outros agentes públicos.

A indenização prevista, uma vez aprovada, aliada aos demais instrumentos de igual ou similar espírito, constitui-se num estímulo e numa valorização ao cidadão comum, que será incentivado a entregar voluntariamente Armas de Fogo, Granadas, Munições e Carregadores em situação regular e irregular que estejam em sua posse.

A Constituição Federal prevê que a segurança pública é condição basilar para o exercício da cidadania, sendo um direito social universal de todos os brasileiros. É a partir destes comandos normativos que precisamos analisar o quadro das respostas do Poder Público frente ao medo, à violência, ao crime e à garantia da paz social.

Os diversos planos nacionais de segurança pública que tivemos falharam pela incapacidade dos Governos anteriores em criar uma estrutura de governança que pudesse traduzir boas ideias em ações práticas.

No Brasil, observa-se que a criminalidade letal encontra-se em constante expansão, ultrapassando a marca total de mais de 60 (sessenta) mil homicídios anuais.

Disso se extrai que o Estado não tem sido efetivo em prover a segurança de seus cidadãos, bem como em retirar de circulação armas de fogos irregulares, que, ao fim e ao cabo, acabam contribuindo para a expansão da criminalidade letal. Segundo dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Armas (SINARM) em 2010, das 16 milhões de armas de fogo do país, apenas 8,4 milhões eram legalizadas, sendo 7,6 milhões irregulares, o que representa um índice de 47,6% do total de armas de fogo do país.¹⁰⁹

Trata-se de um dado alarmante, que demanda do legislador a criação de uma estrutura de medidas e incentivos para a retirada de circulação das armas de fogo irregulares, dentre as quais se insere a criação de uma bonificação financeira aos agentes de Segurança Pública que apreenderem armas irregulares.

Quanto menor o número de circulação de armas irregulares maior é a redução significativa da criminalidade letal.



* C D 2 3 4 5 2 0 7 4 8 3 0 *
LexEdit

Em todos os Estados e Municípios que se implantou sistema parecido, se alcançou sucesso na retirada de armas ilegais de circulação como instrumento de incentivo ao cidadão comum.

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos CACs, Clubes de Tiro, Agentes de Segurança Pública e cidadãos do bem.

Esses e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2023.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ



* C D 2 3 4 5 2 0 7 4 8 3 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto9847-25-junho-2019-788582-norma-pe.html
DECRETO N° 10.630, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2021/decreto10630-12-fevereiro-2021-791053-norma-pe.html
DECRETO N° 11.615, DE 21 DE JULHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11615-21-julho-2023-794460-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO